



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015304 - SP (2021/0359558-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL
AGRAVANTE : EDUARDO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : SOLENI SONIA TOZZE
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. EXAME QUANTO À NECESSIDADE DA TAXA. PROXIMIDADE ENTRE OS FÓRUMS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 7/STJ. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E POR ANALOGIA 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, contra execução promovida por Carmelita Isidora Barreto Santos e outros. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.075.264,93 (um milhão, setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), em abril de 2012. No Tribunal *a quo*, não se conheceu da apelação, em virtude do reconhecimento do recurso deserto, ante o não recolhimento do porte de remessa e retorno.

II - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, não quando completamente ausente uma das guias. (AREsp n. 1.592.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 31/8/2020; AgRg no AREsp n. 550.864/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 30/9/2014.)

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Quanto à matéria de fundo, referente à distância entre os fóruns e da desnecessidade do recolhimento do porte de remessa e retorno, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015304 - SP (2021/0359558-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL
AGRAVANTE : EDUARDO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : SOLENI SONIA TOZZE
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. EXAME QUANTO À NECESSIDADE DA TAXA. PROXIMIDADE ENTRE OS FÓRUMS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 7/STJ. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E POR ANALOGIA 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, contra execução promovida por Carmelita Isidora Barreto Santos e outros. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.075.264,93 (um milhão, setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), em abril de 2012. No Tribunal *a quo*, não se conheceu da apelação, em virtude do reconhecimento do recurso deserto, ante o não recolhimento do porte de remessa e retorno.

II - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, não quando completamente ausente uma das guias. (AREsp n. 1.592.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 31/8/2020; AgRg no AREsp n. 550.864/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 30/9/2014.)

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Quanto à matéria de fundo, referente à distância entre os fóruns e da desnecessidade do recolhimento do porte de remessa e retorno, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ante a ausência de violação do art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), incidência das Súmulas n. 7/STJ, 211/STJ, e 282 e 356/STF e não

demonstração do dissídio pretoriano.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

É irrelevante que o v. acórdão que os repeliu tenha ou não adentrado ao tema. Consoante jurisprudência dominante, o prequestionamento se opera pelo simples oferecimento de embargos declaratórios, nada importando que, ao serem rejeitados, não tenha o acórdão que julgou os aclaratórios ferido expressamente os pontos que foram considerados obscuros ou omissos.

[...]

Dessa forma, tendo em vista o prequestionamento explícito do artigo 7º da Lei 9.289/96 e do art. 511 e seguintes do CPC/73, assim como a oposição de Embargos de Declaração para sanar vícios de omissão, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, diferentemente do que entendeu a r. decisão agravada internamente, mormente os artigos 11 e 1.022, I e II, do CPC/2015, uma vez que as Agravantes demonstraram que se desincumbiram de seu ônus processual.

[...]

4. - Importante observar que a matéria em discussão não envolve o reexame de provas, defeso em sede de Recurso Especial pela Súmula n.º 07 desta Colenda Corte Superior. O que pretendem as Agravantes é que seja observada a correta interpretação do art. 511, § 2º do CPC/73 e do art. 7ª da Lei n.º 9.289/96, e analisado o acerto ou desacerto dos vv. acórdãos recorridos em relação à obrigatoriedade do recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos à Superior Instância em sede de Apelação em Embargos à Execução movida contra a União - mesmo quando a ação originária tramita perante a Subseção Judiciária da Capital - há poucos metros de onde se situa o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

[...]

5. - Por fim, importante observar que os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial estão inegavelmente presentes. Análise mais acurada das razões do Recurso Especial interposto não deixará dúvidas de que a divergência foi devidamente demonstrada com a transcrição dos vv. acórdãos tidos por discordantes em quadros comparativos, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação análoga.

[...]

Ora Exas., é dever do julgador enfrentar as questões centrais e capazes de infirmar a conclusão adotada na r. decisão recorrida, sob pena de verdadeira negativa de prestação jurisdicional, como ocorrido no presente caso, o cerne da questão foi deixado de lado, merecendo correção dessa Turma Julgadora.

[...]

A natureza tributária de taxa do preparo judicial é inquestionável, e segundo o disposto nos artigos 145, inciso II da Constituição da República e 77 do Código Tributário Nacional, a exigência do porte de remessa e de retorno está adstrita a uma contraprestação de um serviço público, no caso específico, o prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Em se tratando da Subseção Judiciária de São Paulo, a exigência do porte de remessa e retorno se faz desnecessária e desarrazoada. Isso porque o transporte dos autos da Justiça Federal de primeiro grau para o E. Tribunal Regional Federal é feito pelos próprios funcionários do Poder Judiciário, em face da proximidade (a distância é de cerca de apenas 300mts.) entre os prédios de funcionamento dessas Instituições.

[...]

Não bastasse, as normas legais vigentes à época da interposição do recurso de Apelação das Agravantes, que disciplinam as custas e taxas processuais devidas à União, são totalmente omissas e nada dispõe a respeito do recolhimento de porte de remessa e retorno de autos no caso específico de Apelação em Embargos à Execução em curso na

mesma Subseção Judiciária em que se localiza o Tribunal Regional Federal, sendo certo que não são remetidos por via postal.

[...]

Conforme se extrai dos subsídios trazidos à colação, não há razoabilidade que justifique a decisão de decretar a deserção do recurso de Apelação interposto pelas Recorrentes, uma vez que inexistente lei ou qualquer norma que determine o recolhimento de taxa ou despesas de porte de remessa e retorno dos autos no caso específico de Apelação interposta em Embargos à Execução na Subseção Judiciária em que se situa o próprio E. TRF-3ª Região, como no presente caso.

[...]

17. -Por derradeiro, o v. acórdão recorrido (proferido em sede de Embargos de Declaração), não foi proficientemente fundamentado, e por isso é nulo. Ou, em outras palavras, não foi fundamentado de forma a justificar a prevalência dos fundamentos do decism no sentido de que não houve erro material nos cálculos adotados, e nem julgamento “ultra petita”, em face das objetivas, concretas e procedentes afirmações das Embargantes, ora Recorrentes, de que houve sim flagrante erro material nos cálculos adotados no r. decism recorrido e julgamento “ultra petita”.

[...]

Em outras palavras, trata-se de dispositivo sem fundamentação, de conclusão sem premissa, de silogismo viciado. Isto porque, as Recorrentes demonstraram reiteradamente nas razões dos recursos apresentados que houve efetivo erro material constatável “prima facie” nos cálculos adotados pelo decism recorrido, assim como, flagrante julgamento “ultra petita”. Porém, não obstante provocado, o Tribunal “*a quo*” calou-se sobre tais questões, deixando, inclusive, de declinar as razões pelas quais as repelira.

[...]

Menos ainda quando a alegação da parte é no sentido de que há grave erro material no julgado e os critérios usados pela Contadoria do Juízo estão em desacordo com a decisão exequenda transitada em julgado e com a lei de regência.

[...]

Na origem, trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, contra execução promovida por Carmelita Isidora Barreto Santos e outros. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.075.264,93 (um milhão, setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), em abril de 2012. No Tribunal *a quo*, a apelação não foi conhecida, em virtude do reconhecimento do recurso deserto, ante o não recolhimento do porte de remessa e retorno.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos e outros a seguir.

De fato, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, não quando completamente ausente uma das guias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa aos arts. 589 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

2. No tocante à deserção da Apelação interposta pela Telemar Norte S/A, o Tribunal de origem asseverou: "Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), era de rigor o recolhimento do preparo concomitantemente ao ato de interposição, conforme prescreve o artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, o que efetivamente não ocorreu. 4. Assim, fica mantida a decisão que reconheceu a deserção do recurso de apelação interposto pela ré, de modo que não merece ser conhecido tal recurso. E não se alegue ter sido concedido prazo suplementar à parte contrária para recolhimento do porte de remessa e retorno. Isto porque a parte contrária recolheu as custas de preparo, o que tornava possível a complementação nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil revogado. O benefício da complementação era z o :c passível de concessão na hipótese de preparo insuficiente, e não de preparo inexistente, o qual levava à imediata deserção do recurso". (fl. 1094, e-STJ)

3. O entendimento do Tribunal a quo é de que deveria a parte apresentar o recurso desde logo acompanhado dos comprovantes de recolhimento do preparo, e de que, na vigência do CPC/73, não seria o caso de abrir oportunidade à parte para sanar o vício. Tal orientação encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ.

4. Portanto, conforme constou nos precedentes acima, a hipótese de ausência de juntada da guia de recolhimento, como no caso dos autos, não equivale à hipótese de pagamento insuficiente, de forma que não se aplica, aqui, a intimação para recolhimento.

5. É firme no STJ a jurisprudência de que só cabe a concessão de prazo para a complementação de preparo quando este foi efetuado insuficientemente, sendo incabível a aplicação do § 2º do art. 511 do CPC quando não houver recolhimento algum.

6. Em relação à condenação ao pagamento de indenização por perdas materiais, a Corte de origem decidiu (fls. 1095-1097, e-STJ): "Na hipótese, há nexo de causalidade entre o ato da ré, qual seja, o não fornecimento da identificação do IP, e o dano decorrente das transferências ilícitas".

7. Assim, a modificação das premissas firmadas no acórdão recorrido, de modo a acolher a irresignação recursal, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.592.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

2. "Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50" (AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/03/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; AgRg no AREsp 258.119/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2013.

3. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias. (v.g. AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 550.864/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 30/9/2014.)

No mais, repita-se, não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, referente à distância entre os fóruns e da desnecessidade do recolhimento do porte de remessa e retorno, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento

diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.015.304 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0359558-5

Número de Origem:

00214722220104036100 00297811320024036100 200261000297810 201061000214729 214722220104036100

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL

AGRAVANTE : EDUARDO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA

AGRAVANTE : SOLENI SONIA TOZZE

ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL

AGRAVANTE : EDUARDO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA

AGRAVANTE : SOLENI SONIA TOZZE

ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022